

URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO n°. 104919288/2025

Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2025.

ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0032316/2024-83

Requerente: João Juvelino dos Santos

CPF/CNPJ: 712.888.726-15

Imóvel da intervenção: Sítio Rincão

Município: Baependi/MG

Objeto: Plano de Manejo Sustentável da Vegetação Nativa

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto n° 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o Parecer Técnico IEF/NAR CAXAMBU n°. 83/2024 (102261996), sugerir o indeferimento do pedido;

Considerando que os fragmentos florestais solicitados estão inseridos no interior de uma área de formação florestal contínua, em estágio médio a avançado de regeneração, conforme definido pela Resolução CONAMA 392/2007 e verificado em vistoria técnica, sendo necessário observar os preceitos dispostos na Lei n° 11.428/2006;

Considerando que a Lei 11.428/06, artigo 14, estabelece que a vegetação secundária em estágio avançado de regeneração somente pode ser suprimida em casos de utilidade pública, o que não foi demonstrado no presente caso;

Considerando que as áreas requeridas possuem características típicas de áreas restritas à exploração, sem evidências de ações antrópicas ou justificativas legais que permitam a intervenção ambiental solicitada;

Considerando que o plano de manejo apresentado concentrou-se exclusivamente na espécie florestal candeia, sem considerar a diversidade florística presente, o estágio sucessional de regeneração das demais formas de vegetação nativa e os impactos potenciais sobre a dinâmica ecológica da área;

Considerando que a vistoria técnica identificou potenciais danos ambientais relevantes, incluindo: danos à vegetação nativa remanescente, com risco de descaracterização da cobertura florestal e demais formas de vegetação; risco de deslocamento da fauna local e alteração de corredores ecológicos relevantes, dada a localização estratégica da propriedade para conectividade ecológica; impacto sobre recursos hídricos, com nascentes e cursos d'água próximos às áreas requeridas, constituindo mananciais hídricos essenciais para a região e necessidade de intervenções em áreas de preservação permanente (APPs), preservadas em sua totalidade, para acesso e escoamento do produto florestal, aumentando os riscos de degradação ambiental;

Considerando que a propriedade desempenha papel relevante na manutenção da biodiversidade e equilíbrio ecológico da região, apresentando grande diversidade cênica e florística e importante função na formação de

corredores ecológicos;

Considerando que os estudos apresentados pelo requerente não abarcaram de forma real as características ambientais e ecológicas da área em face ao presente pedido, os mesmos não podem ser considerados suficientes, técnica e juridicamente, para embasar a intervenção ambiental pretendida;

Considerando o disposto no art. 50, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "*A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*";

Determino o **INDEFERIMENTO** do processo nº 2100.01.0032316/2024-83, por insuficiência técnica e de instrução processual.

Oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 03/01/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **104919288** e o código CRC **CB049286**.